



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Criminalidade Organizada

Uma ameaça à Democracia

Francisco Maia de Almeida

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Criminalidade Organizada

Uma ameaça à Democracia

Francisco Maia de Almeida

Orientador: Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Aos meus pais.

*“A luta contra a criminalidade organizada
é muito difícil, porque a criminalidade é
organizada, mas nós não.”*

A. Amurri

Agradecimentos

Aos meus pais e à minha irmã, agradeço por toda a paciência, carinho e apoio incondicional que me deram ao longo de todo o meu percurso acadêmico.

Aos meus avós e ao meu tio Abílio.

À Carolina, por todo o amor e apoio.

Aos meus amigos, por toda a amizade e companheirismo.

Ao Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas, por toda a disponibilidade e conhecimento que partilhou comigo, durante a realização da presente Dissertação.

À Universidade Católica e à minha querida Associação de Estudantes de Direito, que nos últimos seis anos me prepararam para o futuro e me formaram enquanto jurista e pessoa.

Resumo

A presente Dissertação tem como objetivo o estudo e caracterização da criminalidade organizada, através de uma análise do seu comportamento e da apresentação dos principais órgãos e mecanismos utilizados no seu combate. Ao procurarmos definir, num primeiro momento, o conceito de criminalidade organizada, conseguimos perceber de que forma esta se comporta no seio da sociedade e de que forma coloca em causa a segurança e a soberania dos Estados.

Pretendemos alcançar uma abordagem multidimensional da criminalidade organizada, traçando um padrão das suas principais características, dos tipos de crime, das formas de organização dos grupos criminosos e do perfil dos seus autores.

Com este estudo, é nosso objetivo, demonstrar também a realidade portuguesa no que a este contexto diz respeito, partindo do seu enquadramento legal, passando pela demonstração do comportamento do crime organizado em território nacional, bem como os principais instrumentos nacionais dedicados a esta matéria.

Palavras-chave: criminalidade organizada, crime organizado, associação criminosa, organização criminosa

Abstract

The present dissertation has as a purpose to study and characterize the organized criminality, through an analysis of its behavior and a presentation of the main organs and mechanisms used to fight it. When we try to define, in the first instance, the concept of organized criminality, we can understand in which way it behaves among the society and in what way it destroys the security and the sovereignty of States.

We intend to reach a multidimensional approach of the organized criminality, by defining a pattern of its main characteristics, the type of crimes, the ways how criminal groups organize themselves and the profile of its performers.

With this study, as an objective, we have also the purpose to demonstrate the Portuguese reality concerning this topic, starting with its legal regime, passing through the demonstration of the behavior of this type of crime on the national territory as of the main national strategies related to the topic.

Key-words: organized criminality, organized crime, criminal association, criminal organization

Índice

Introdução	10
A. Parte Introdutória	12
1. O Conceito de Criminalidade Organizada.....	12
2. Origem e Evolução Histórica	16
3. Principais Atividades Criminais	17
a) Tráfico de Droga	19
b) Tráfico de Seres Humanos e Auxílio à Imigração Ilegal.....	20
c) Tráfico de Armas	22
d) Cibercrime	23
e) Branqueamento	25
4. O Perfil dos Autores	25
B. Principais Mecanismos e Órgãos de Combate à Criminalidade Organizada..	27
1. Internacionais.....	28
a) Convenção de Palermo	28
b) Protocolos Adicionais.....	30
c) INTERPOL.....	30
d) G8 - Lyon Group	31
2. Europeus	32
a) Tratado de Prüm	32
b) EUROPOL.....	33
c) Eurojust	34
d) EMPACT.....	35
C. O Contexto Português.....	36
1. Enquadramento legal	36
2. Caracterização do Crime Organizado em Portugal.....	39
3. Principais Instrumentos Nacionais de Combate à Criminalidade Organizada	44
Conclusão	48
Referências Bibliográficas	51

Lista de siglas e abreviaturas

Art. - Artigo

Arts. – Artigos

BKA - Agência Federal de Investigação da Alemanha

CP - Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CVUCOT - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

EMPACT - Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas

ENFOPOL - Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada da União Europeia

EU SOCTA - Avaliação da Ameaça ao Crime Organizado e Grave da União Europeia

EUA - Estados Unidos da América

EUROPOL - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial

IOCTA - Avaliação de Ameaças do Crime Organizado na Internet

MASP - Plano Estratégico Plurianual Geral

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - Página

PIB - Produto Interno Bruto

RASI - Relatório Anual de Segurança Interna

SIRASCO - Serviço de Informação, Inteligência e Análise Estratégica do Crime Organizado

UE - União Europeia

UNODC - Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime

USD - United States Dollar

Introdução

O presente trabalho tem como objeto de estudo a criminalidade organizada no contexto internacional e no contexto português. Com a escolha deste tema o objetivo principal a que nos propomos será o de indagar sobre este fenómeno criminal, caracterizando a sua atuação, e percebendo de que forma é que se infiltra na sociedade e no dia-a-dia dos cidadãos.

A escolha do presente tema recai no facto de o fenómeno da criminalidade organizada desde sempre me ter despertado interesse pessoal. Perceber de que forma é que este fenómeno influencia o normal funcionamento da sociedade e estudar as suas ramificações em território nacional foi a razão que me levou a avançar com o presente estudo.

Assim, em primeiro lugar, faremos um enquadramento sobre o conceito de criminalidade organizada para, de seguida, fazermos uma breve consideração sobre a origem e evolução histórica deste fenómeno. Neste capítulo introdutório também iremos fazer uma análise sobre as principais atividades criminais a que se dedica o crime organizado, bem como uma breve caracterização do perfil dos seus autores. Este capítulo é essencial para uma melhor compreensão deste fenómeno, e permite-nos perceber a sua complexidade.

Posteriormente, para percebermos quais as respostas da comunidade internacional no âmbito da cooperação judicial e policial, iremos analisar os principais mecanismos e órgãos, internacionais e europeus, utilizados no combate ao crime organizado.

Por último, faremos uma contextualização e análise crítica da situação nacional no que diz respeito crime organizado. Começaremos por um enquadramento legal, com especial referência ao crime de associação criminosa. De seguida, falaremos das características deste fenómeno em território nacional, fazendo referência às atividades criminais mais frequentes e ao perfil dos seus autores. Por fim, apresentamos os principais instrumentos nacionais de combate à criminalidade organizada, diplomas legais e alterações pontuais ao nosso ordenamento jurídico, fazendo ao mesmo tempo uma reflexão sobre a sua eficácia e congruência com este fenómeno.

É impossível tratar, nesta dissertação, toda a problemática que esta fenomenologia abrange. Contudo, fazendo um enquadramento legal, tanto em Portugal como a nível

internacional e identificando os tipos de atividades criminosas que predominam, as dificuldades que os Estados sentem no combate a este tipo de crime e os principais instrumentos utilizados, conseguiremos perceber a razão pela qual se torna uma das principais ameaças à Democracia.

A. Parte Introdutória

1. O conceito de Criminalidade Organizada

A criminalidade organizada é atualmente umas das principais ameaças ao Estado de Direito, não só pela sua atuação transnacional, mas pelo grau de sofisticação que possuem as organizações criminosas, criando por isso grandes dificuldades á sua investigação, o que acabou por obrigar á adoção de novos mecanismos jurídicos.

Foi com o início da globalização que se deu a internacionalização do crime e se criaram grandes interesses à volta deste. Nos anos 20 do século XX, no livro "The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago"¹, utilizou-se pela primeira vez a expressão "crime organizado". Contudo, do ponto de vista terminológico existem várias dissonâncias que se foram criando ao longo dos tempos, sendo comum utilizar duas expressões para abordar esta temática: "crime organizado" e "criminalidade organizada", sendo a primeira expressão a adotada pelo direito penal².

Não é possível aos dias de hoje encontrar uma definição absolutamente correta e precisa de criminalidade organizada, dada a complexidade deste fenómeno e as diferentes respostas que obtém da parte de cada sistema penal. O facto de o crime organizado se manifestar de uma forma muito heterogénea, divergindo de país para país, ou até mesmo região, levou a que cada Estado tenha também a sua própria definição.

O que dificulta também a apresentação de uma definição consensual de criminalidade organizada é a existência de diferentes perspetivas na abordagem do fenómeno, que resultam da missão exercida por quem propõe a definição. Na doutrina existe uma grande tensão entre quem entende que a legislação deve cobrir o maior número possível de situações, para que os grandes criminosos não escapem, e quem defende que a legislação deve ser o mais limitada possível para que a resposta à "verdadeira criminalidade organizada" não incida sobre grupos criminosos que não representam grande ameaça.

¹ THRASHER, Frederic (1936) - "The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago", 2ª ed., p.409-45.

² DAVIN, João (2007) - "A Criminalidade Organizada Transnacional, A cooperação Judiciária e Policial na EU", 2ª ed., Almedina, p.8.

ALBRECHT afirma que normalmente o fenómeno da criminalidade foi abordado como algo individual, ao passo que a criminalidade organizada é um fenómeno coletivo, onde existe uma realidade autónoma e superior aos interesses de cada indivíduo³.

Trata-se por isso, segundo COSTA ANDRADE, de “uma categorização provisória, marcada pela plasticidade da compreensão, abrangendo formas extremamente diversificadas de criminalidade”⁴. Até a própria ONU, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, definiu grupo criminoso organizado, mas não crime organizado⁵.

No Documento de Trabalho do Quinto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes foi definido crime organizado como “atividade criminosa, complexa e em grande escala, levada a cabo por um grupo de pessoas, com organização rígida ou flexível, com finalidade de enriquecimento dos participantes a expensas da Comunidade e dos seus membros”.

Na declaração de Nápoles de 1994, enunciaram-se seis características do crime organizado: a existência de uma organização em grupo, com o objetivo de cometer crimes; existência de vínculos de natureza hierárquica ou pessoal que permitem aos líderes controlar o grupo; a utilização de violência, intimidação e corrupção com a finalidade de obter proventos ou controlar territórios ou mercados; a existência de atividade de branqueamento de vantagens ilícitas, tanto pela prossecução de uma atividade criminosa como pela infiltração em economia legítima; a potencialidade de expansão a novas atividades e de a atividade ser desenvolvida para além das fronteiras nacionais; e existência de cooperação com outras organizações criminosas.

A ação comum de 21 de Dezembro de 1981 adotada pelo Conselho da União Europeia definiu organização criminosa como uma “associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista cometer infrações puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio

³ ALBRECHT, Peter-Alexis (1997) - “Crime Organizado: O Sistema de Justiça Criminal e suas Realidades Construídas” p.15 e ss.

⁴ MEIRELES, Mário Pedro Seixas (2020) - “Da Associação Criminosa à Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico-Penal Português”, 1ª ed., Gestlegal, p.230.

⁵ CAVALCANTE, Waldek Fachinelli (2020) - “Crime Organizado e Criminologia”, 1ª ed., Juruá Editora, p.20.

de obter benefícios materiais e, se for o caso disso, influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas⁶”.

Já na Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, também conhecida como Convenção Palermo⁷, aprovada em 2000, foi apresentada uma definição de grupo criminoso organizado: um grupo estruturado de três ou mais pessoas. Este grupo tem de estar no ativo durante um longo período de tempo e atuar concertadamente e com um certo padrão, com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves, com o objetivo de obter grandes benefícios económicos e materiais de forma ilícita e ilegal.

A União Europeia acabou por criar um grupo multidisciplinar da criminalidade organizada e através desse instrumento (ENFOPOL 161/1994⁸) estabeleceu onze características para reconhecer a presença de criminalidade organizada, sendo que no mínimo seis devem estar presentes, sendo obrigatória a presença dos três primeiros⁹: lucro como objetivo; participação de duas ou mais pessoas; presença de pessoas suspeitas de terem cometido crimes graves; distribuição de funções entre elas; permanência; controlo interno e disciplina; atividade internacional; recurso à violência; uso de estruturas comerciais ou de negócios; branqueamento e pressão sobre o poder político ou judicial.

A nível jurisprudencial, na sentença do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, de 03/03/2004 é apresentada uma definição de criminalidade organizada que corresponde ao conceito do BKA, a Agência Federal de Investigação da Alemanha, que define crime organizado como a “prática, de acordo com um plano delineado, de infrações que sejam, cada uma ou no seu conjunto, de importância considerável, por um período bastante longo ou indeterminado, com a repartição de tarefas, com o objetivo de obter lucros ou poder, abusando de estruturas financeiras ou comerciais, recorrendo à violência ou a outros meios de intimidação ou exercendo influência sobre a política, a comunicação social, a administração pública, a justiça ou a economia”¹⁰.

⁶ DAVIN (2007), p.96.

⁷ Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional – Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>

⁸ Disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10415-2000-INIT/en/pdf>

⁹ ARSOVSKA, Jana (2014) - “Organized crime, The encyclopedia of criminology and criminal justice”, New Jersey: Jhon Wiley & Sons, p.1-9.

¹⁰ NUNES, Duarte Aberto Rodrigues (2019) - “O Problema da Admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como Instrumentos de Resposta à Criminalidade Organizada”, 1ªed., Gestlegal, p. 969.

No que diz respeito à doutrina muitas são as definições apresentadas. O autor JAY S. ALBANESE define o crime organizado como “uma empresa que perdura no tempo e que, racionalmente, obtém lucros de atividades que são ilícitas, para as quais existe uma grande procura. A sua existência é assegurada através do uso da força, da intimidação, do controlo monopolístico e/ou da corrupção de oficiais públicos”¹¹.

Por outro lado, MARTA FELINO RODRIGUES, define este fenómeno como “uma repetição de crimes, em virtude de uma atividade renovada e continuada, praticados sistematicamente em grupo, com níveis de implantação territorial tendencialmente nacionais, internacionais e transnacionais, assumindo formas de violência estratégica em que as vítimas geradas resultam dos próprios objetivos perseguidos pelo grupo. A estrutura organizada espelha-se, quer na separação de funções e responsabilidades no interior do grupo, quer na incomunicabilidade ao nível da ação”¹².

FIGUEIREDO DIAS defende que o fenómeno da criminalidade organizada é antes de tudo um fenómeno social, económico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea; de tal modo decisivo na vida dos povos e das pessoas que não pôde deixar de apelar para a sua consideração pelo Direito¹³.

Apesar destas definições podemos concluir que este tipo de criminalidade não consegue formar um conceito estanque na doutrina jurídico-penal, sendo antes uma disposição criminológica imposta pela sociedade.

A criminalidade organizada é muito mais complexa do que um simples grupo de pessoas. Ela é o reflexo da sociedade, é redundante, não depende de líderes para se manter no tempo, é flexível e adaptável. A sua estrutura é muito desenvolvida, durável e a sua organização muitas vezes é comparável a uma empresa. A sua grande flexibilidade faz com que consiga adaptar-se e expanda a sua atividade para outras zonas geográficas e novos mercados.

Apesar disso, com as mudanças no sistema internacional, é de esperar que o crime organizado, por causa da necessidade de se adaptar aos instrumentos que os Estados usam para a combater, se afaste a pouco e pouco das suas características tradicionais.

¹¹ ALBANESE, Jay. S, (1996) - “Organized Crime in America”, 3ª ed., p.3.

¹² RODRIGUES, Marta Felino (2017) - “Reflexões sobre a Criminalidade Organizada”, p. 5-6.

¹³ MEIRELES (2020), p.242.

2. Origem e Evolução Histórica

O crime organizado teve a sua origem em pequenos grupos com ligações étnicas, nacionais ou até mesmo familiares. As causas para o seu desenvolvimento diferenciaram de Estado para Estado, mas é inegável a existência de traços comuns.

Para além dos fatores característicos de cada grupo, são apontadas diversas causas sociais para o surgimento da criminalidade organizada no seio das sociedades: a destruição de relações interpessoais; um desenvolvimento económico demasiado rápido e descontrolado; o aumento da riqueza, que leva à primazia dos bens materiais e do enriquecimento, independentemente da sua proveniência ilícita; a mistificação do crime organizado; a fraqueza do aparelho do Estado a nível económico e social e a falta de resposta da administração pública¹⁴.

Esta fenomenologia criminal teve a sua génese no séc. XX, em virtude da globalização, do desenvolvimento tecnológico, económico e social. Nas zonas urbanas com forte pressão imigratória proveniente da Europa, na costa leste dos Estados Unidos, este fenómeno foi-se tornando uma evidência cada vez mais acentuada e ganhado cada vez mais força.

No entanto, as organizações criminosas não tiveram a sua origem no séc. XX. O surgimento das tríades chinesas¹⁵ remonta ao século XVI e a sua internacionalização acompanhou o fluxo migratório que se verificou entre a China e os Estados Unidos da América no século XIX durante a corrida do ouro da Califórnia e da construção do caminho de ferro. Durante o século XX as tríades instalaram-se no Canadá e em grande parte dos países europeus¹⁶.

No decurso do século XVIII terá nascido a Yakuza¹⁷, que acompanhou o desenvolvimento económico do Japão e que aproveitando o pós-guerra, expandiu a sua influência para os EUA com recurso à corrupção e à extorsão.

¹⁴ FERREIRA, Nuno e Sofia Cardoso (2006) - “O Quinto Poder: O crime Organizado, como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira”, Vol. LXXXII, Universidade de Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, p.618.

¹⁵ Conjunto de ramificações de uma sociedade secreta que surgiu na China durante o século XVI. São uma organização geográfica, étnica, cultural e estruturalmente única, sendo que apenas parte dos seus membros se dedica ao crime organizado.

¹⁶ DAVIN (2007), p.60.

¹⁷ Membros de grupos de uma organização criminosa transnacional japonesa. São conhecidos pelo seu código de conduta rígidos e pela forma organizada e violenta de atuarem.

A máfia¹⁸ teve a sua fundação em Itália e internacionalizou-se aproveitando o fluxo migratório para os EUA no século XX. Contudo o fortalecimento destas organizações ocorreu nos anos 20 do século XX com a “Lei Seca”. Esta lei gerou numerosos grupos de criminosos que se dedicavam à venda ilegal de álcool, acabando por controlar bares, estabelecimentos de diversão noturna e bairros.

Após o fim da lei seca, os grupos criminosos aproveitando os avultados recursos obtidos durante a lei seca, começaram-se a dedicar a outros tipos de atividades: jogo ilegal; tráfico de estupefacientes; controlo de sindicatos ligados as áreas portuárias e ao mercado negro.

Por último, mencionar os grupos criminosos da América Latina. O de Sinaloa, Tijuana, Golfo e Los Zetas no México e os Cartéis de Medellín, Cali e Norte de Valle na Colômbia. Estes grupos ganharam grande importância e poder financeiro fazendo de sua principal atividade o tráfico internacional de estupefacientes.

O surgimento destes grupos criminosos hierarquizados e com grande poder financeiro, obrigou os Estados e a comunidade internacional a uma nova abordagem. Percebeu-se que a globalização também tinha as suas desvantagens, beneficiando o surgimento da criminalidade organizada no seio das sociedades.

3. Principais Atividades Criminais

Nos dias de hoje o crime organizado dedica-se a uma panóplia imensa de atividades criminais. Geralmente dedicam-se a mais de que uma atividade, podendo em certos casos existir uma especialização num certo tipo de prática criminosa.

Um das principais tendências que se tem verificado é a atomização¹⁹ da criminalidade organizada e na diversificação das atividades a que se dedicam, numa forma integrada e em escala²⁰.

¹⁸ Estrutura criminosa fundada em Itália que se encontra inserida de forma oculta em todos os setores da sociedade civil e instituições do Estado, dedicando-se a prática de crimes.

¹⁹ Os grandes grupos criminosos dos anos 90 passam a ser muitas pequenas organizações de tipo celular, estruturas em rede, com um grande flexibilidade e capacidade de dissimulação.

²⁰ BRÁZ, José (2020) – “Investigação Criminal – Os desafios da nova criminalidade”, 5ª ed., Almedina, p.307.

Com diz FARIA COSTA, “a criminalidade que se elevou a um estágio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem pelo contrário. Tudo nos surge amalgamado, a criminalidade económica mistura-se com atuações de tráfico de droga e de armas, prostituição etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. O que se nota é um desmesuradamente grande fluxo ilícito de capitais não pode subsistir se não tiver na retaguarda apoio no próprio sistema bancário”²¹.

As atividades mais frequentes são: cibercrime; chantagem e corrupção de funcionários públicos; contratos para assassinatos; contrafação de moeda e outros bens valiosos; falsificação de documentos; jogo; rapto; espionagem; viciação de apostas desportivas; branqueamento; exploração da prostituição; concessão ilegal de proteção; contrabando e tráfico de pessoas e de bens, como estupefacientes e espécies protegidas; e furtos de grande valor.

Estes tipos de atividades fazem circular quantidades enormes de dinheiro, que muitas vezes são difíceis de contabilizar. O Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime²² estima que o crime organizado movimente cerca de 1,5% do PIB mundial, dos quais 70% são alvo de branqueamento.

Segundo a União Europeia, as receitas provenientes de atividades criminosas nos principais mercados criminosos ascenderam a 1 % do PIB da UE, ou seja, a 139 mil milhões de euros. Estando estas organizações presentes em todos os países da UE, sendo que 70 % dos grupos criminosos operam em mais de três Estados-Membro²³.

As principais atividades na Europa são o tráfico de droga, a cibercriminalidade, a fraude no domínio dos impostos especiais de consumo, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

²¹ COSTA, José Faria (2000) – “Globalização e Criminalidade dos Poderosos”, Podval, Roberto, Org., São Paulo, p.260 e 261.

²² O Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) é uma das agências especializadas da ONU criada em 1997, que tem como objetivo combater o tráfico e abuso de drogas ilícitas, prevenir o crime, o terrorismo internacional e a corrupção política.

²³ Luta da UE contra a criminalidade organizada – Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>

Devido à sua importância e pelo volume praticado, em especial na Europa, iremos focar-nos em cinco tipos de atividades: o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, o tráfico de armas, o cibercrime e o branqueamento.

a) Tráfico de Droga

Quando falamos em tráfico de droga incluímos o seu cultivo, produção e distribuição. Esta atividade é considerada a atividade mais rentável associada ao crime organizado, com quase cerca de 200 milhões de consumidores em todo o mundo²⁴ e movimentando, segundo a UNODC, 320 bilhões de dólares por ano. Na UE, 38 % das atividades criminosas estão ligadas ao tráfico de droga, representando uma das principais fontes de rendimento dos grupos de criminalidade organizada na União Europeia, estimando-se um valor anual de venda a retalho de 30 mil milhões de euros²⁵.

Segundo a UNODC “Apesar da grande concentração do narcotráfico na América Latina, as raízes das suas atividades estão espalhadas por todo o mundo, fazendo com que o caminho percorrido pelos entorpecentes envolva diversos países até atingir, de facto, o consumidor”²⁶. A Heroína/Ópio, a Cocaína, as Anfetaminas e a Cannabis são as quatro substâncias que tem maior expressão.

Foi devido ao tráfico de Heroína, que em 1912, se implementou o primeiro instrumento de controlo de drogas, a Convenção de Ópio de Haia. Atualmente, segundo a UNODC, as zonas do Afeganistão e Paquistão são responsáveis pela maioria da produção destas substâncias, em 2006 era responsável por 88% da produção mundial e em 2017 produziu 320 a 530 toneladas.

Relativamente à Cocaína, os maiores produtores de folha de coca são a Colômbia, o Peru e a Bolívia. As suas principais rotas de tráfico são por via aérea e por via terrestre ou marítima, sendo que os principais países produtores se encontram na América do Sul.

Quando o mercado de destino é a Europa a droga entra através dos portos de Espanha, Portugal, Holanda e Bélgica, sendo que um dos principais portos de

²⁴ CARRAPIÇO, Helena (2016) - “O crime Organizado Transnacional na Europa”, Cadernos do IDN, p.9.

²⁵ Luta da UE contra a criminalidade organizada – Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>

²⁶ UNODC – Guia de Estudos. Disponível em <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIAUNODC-Final.pdf>

armazenamento é na Albânia, onde estão envolvidos grupos criminosos albaneses, colombianos e os N´drangheta^{27,28}.

No que diz respeito às Anfetaminas, é na Europa onde se produz mais significativamente este tipo de substâncias. Os percussores utilizados no seu fabrico são maioritariamente importados do Extremo Oriente, tendo a EUROPOL admitido que sejam introduzidas por ano entre 200 a 500 toneladas de substâncias utilizadas no fabrico de anfetaminas na Europa.

Por último, a Cannabis tem a sua cultura referenciada em 135 países, mas os maiores produtores são Marrocos e o Paquistão, no que ao haxixe diz respeito, e a Colômbia, Jamaica, México, África do Sul e Nigéria, relativamente à Marijuana.

É inegável que o tráfico de droga representa um mercado muitíssimo lucrativo e que por isso está inteiramente ligado ao crime organizado. Segundo a EUROPOL cerca de 65% dos grupos dedica-se ao tráfico de droga e três quartos deles trafica mais do que um tipo de droga.

Este enorme mercado da droga tem permitido a que as organizações criminosas de todo mundo criem conexões entre elas, dificultando o trabalho das autoridades e colocando em causa o desenvolvimento dos Estados.

b) Tráfico de Seres Humanos e Auxílio à Imigração Ilegal

É inegável que o tráfico de seres humanos tem uma forte ligação com a criminalidade organizada. O Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas²⁹, adicional à Convenção de Palermo, define o tráfico como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”.

²⁷ Grupo criminoso italiano

²⁸ DAVIN (2007), p.19.

²⁹ Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças – Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-relativo-prevencao-repressao-e-punicao-do-traffic-de-pessoas-em-0>

Segundo dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020³⁰ da UNODC, a contabilização das receitas deste tipo de crime é bastante complicada, mas estima-se que tal prática tenha feito mais de 2,4 milhões de vítimas em todo o mundo e o crime organizado tenha arrecadado anualmente um valor superior a US\$ 32 bilhões.

A Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da UE (EU SOCTA), elaborada pela EUROPOL, reconheceu que o tráfico de pessoas representa uma das principais ameaças para a UE, sendo o seu combate uma das prioridades para o período de 2022-2025 para o Conselho Europeu. A UE estima que a exploração sexual seja a forma predominante de tráfico na UE (59 %), seguida da exploração laboral (21 %), a criminalidade forçada (10 %), a mendicidade forçada, os casamentos forçados e a servidão doméstica³¹.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da³² UNODC, a Europa Ocidental e Meridional, o Oriente Médio e a América do Norte atraem vítimas de várias origens, existindo um vasto leque de cidadanias entre as vítimas detetadas. A Europa Oriental e a Ásia Oriental, são também destinos de alguns fluxos de origens distantes. Também são significativos os fluxos entre a América Central e do Sul, a Europa Central e Oriental, a África Subsaariana e o Norte de África.

Importa também fazer a uma distinção entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de auxílio à imigração ilegal. O crime de auxílio à imigração ilegal, definido no art. 3º do Protocolo adicional à CVUCOT contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea³³, é “o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”.

No caso do crime de tráfico de seres humanos a pessoa é traficada contra a sua vontade e não existe uma contraprestação pecuniária, por outro lado, no auxílio à migração ilegal a pessoa deu o seu acordo livre e consciente pagando uma quantia pecuniária. O tráfico é

³⁰ Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020 da UNODC - Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf

³¹ Luta da UE contra a criminalidade organizada - Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>

³² Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020 da UNODC - Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf

³³ Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional - Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>

caracterizado pela existência de uma estrutura organizada que se envolve em todos os momentos do crime, o que acaba por não existir no crime de auxílio à imigração ilegal.

Estamos por isso perante dois bens jurídicos diferentes: o crime de tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal e o auxílio à migração ilegal é um crime contra a soberania e a segurança de cada Estado.

A crise migratória eclodiu em 2015, tendo tido impacto profundo no panorama da criminalidade na Europa. A Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT) refere que as redes criminosas aumentaram substancialmente a sua participação na introdução clandestina de migrantes.

Segundo a EMPACT, mais de 90 % dos migrantes pagam a traficantes para tentarem chegar a território europeu. Para o crime organizado é um negócio extremamente lucrativo e dificilmente detetável. Estima-se que a introdução clandestina de migrantes tenha gerado entre 3 e 6 mil milhões de euros em 2015 a nível mundial e mais de 200 milhões de euros em 2019 nas rotas marítimas de entrada na União Europeia³⁴.

c) Tráfico de Armas

Este é um tipo de crime tradicionalmente ligado ao crime organizado. As armas são usadas como facilitadores de crimes violentos, como ferramentas para garantir o poder das organizações criminosas e como mercadorias lucrativas.

As Nações Unidas consideram o tráfico de armas a terceira maior atividade criminosa do mundo, atrás do tráfico de droga e do tráfico de seres humanos. Estima-se que o tráfico de armas represente cerca de 10% a 20% do total do comércio mundial de armas.

O Estudo Global sobre Tráfico de Armas de Fogo de 2020³⁵, realizado pelo UNODC, concluiu que quase todos os fluxos de tráfico de armas entre regiões podem ser rastreados na América do Norte, Europa e Ásia Ocidental.

³⁴ Luta da UE contra a criminalidade organizada - Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>

³⁵ Estudo Global sobre Tráfico de Armas de Fogo de 2020 - Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/firearms-protocol/firearms-study.html>

O tráfico de armas é uma atividade bastante lucrativa, e conta muitas vezes com a corrupção de funcionários dos Estados, contudo é quase na maioria dos casos uma fonte de financiamento suplementar e não primária, uma vez que os riscos altos associados ao tráfico de armas atuam como um desincentivo. A maioria dos grupos entra no negócio de tráfico de armas através de outras atividades criminosas.

Na UE o mercado de armas continua a ser de pequena dimensão. Contudo, não deixa de ser uma das prioridades na luta contra a criminalidade organizada no âmbito da EMPACT 2022-2025. Entre 2019 e 2020, as autoridades policiais da UE apreenderam mais de 11 000 armas de fogo e armas em geral. Em 2014, a Europol estima que existiam quase meio milhão de armas de fogo perdidas ou roubadas na Europa. As armas e os grupos criminosos envolvidos neste tipo de atividades são originários principalmente dos países dos Balcãs e da antiga União Soviética.

d) Cibercrime

Quando se utiliza a expressão cibercrime pressupõem-se um conjunto específico de crimes relacionados com a utilização de computadores e de redes informáticas, podendo a expressão também ser utilizada quando se trate de facilitação de atividades ilegais através de meios informáticos. De acordo com o Conselho da Europa, o cibercrime é definido como “criminal activity including offences against computer data and systems, computer-related offences, content offences and copyright offences”³⁶.

Atualmente, podemos, de uma forma muito genérica, identificar três tipos principais de cibercrime: atividades contra indivíduos, contra a propriedade e contra o Estado.

No que diz respeito a atividades contra os indivíduos há que destacar a pornografia infantil, através de sites na Internet, tendo as vítimas uma média de idades de 13 anos. Segundo o relatório da Europol a maioria das vítimas e do material ilegal que circula na UE tem origem nos países da antiga União Soviética, do Sul-Este da Ásia e da América do Sul.³⁷

³⁶ Council of Europe, Cybercrime Treaty, EST n°185.

³⁷ CARRAPIÇO, Helena (2005) - “O Crime Organizado e as Novas Tecnologias: uma faca de dois gumes”, Nação e Defesa, p.182.

Temos também de referir o tráfico de mulheres, onde as novas tecnologias têm um papel fundamental na angariação de indivíduos para estes fins, bem como a extorsão, a fraude e o assédio, crimes cometidos facilmente através da atualização de computadores.

Um dos crimes que se tem verificado um aumento na sua prática é o roubo de dados pessoais, ligados a pagamentos eletrónicos através de canais pouco seguros ou no envio de mensagens através de correio eletrónico, fazendo-se passar por uma entidade bancária. Dados da Comissão Federal de Comércio Norte-Americana, afirmam que das quase 517 mil queixas apresentadas em 2003, 41% corresponderam a roubo de dados pessoais³⁸.

No que diz respeito aos crimes contra a propriedade, destaca-se o vandalismo informático e a interceção de dados, que inclui o desvio de informações comerciais e crimes financeiros. Segundo o FBI, devido ao cibercrime, foram identificadas perdas nas empresas dos Estados Unidos a rondar os \$378 milhões em 2001.

Por fim, relativamente aos crimes contra os Estados, o crime organizado dedica-se ao vandalismo informático, à fraude e à interceção de dados. Os Estados tornam-se vítimas apetecíveis das organizações criminosas uma vez que dispõem de informações bastante valiosas. O ataque a um Estado acarreta consequências muito diferentes do que um ataque a um cidadão. Quando um alvo é uma instituição governamental pode estar em causa a segurança nacional e a confiança nas instituições estatais.

O European Cybercrime Centre, na sua Avaliação de Ameaças ao Crime Organizado na Internet (IOCTA) de 2021³⁹, reconhece que o cibercrime está em grande crescimento na Europa. Atualmente existe um significativo aumento dos ciberataques e da cibercriminalidade, tanto em número como em grau de sofisticação. Setores como o dos transportes, da energia, da saúde e das finanças são bastante dependentes das tecnologias digitais, logo também mais expostos ao cibercrime.

A natureza complexa do cibercrime, que atua sem fronteiras, é agravada pelo crescente envolvimento do crime organizado. Os autores e as vítimas podem estar em países diferentes, mas os efeitos do cibercrime não conhecem fronteiras.

³⁸ CARRAPIÇO (2005), p.182.

³⁹ Internet Organised Crime Threat Assessment (IOCTA) 2021 - Disponível em <https://www.europol.europa.eu/publications-events/main-reports/internet-organised-crime-threat-assessment-iocta-2021#downloads>

e) Branqueamento

Segundo Menezes Cordeiro, o branqueamento é “a atividade através do qual se tenta dissimular a proveniência criminosa de bens ou produtos, pretendendo dar-lhes uma aparência legal”⁴⁰.

O crime organizado recorre a esta prática para distanciar os seus capitais e bens da sua origem ilícita, conferindo-lhe uma aparência de licitude. A finalidade do branqueamento de capitais não é apenas ocultar ou dissimular a origem ilícita, mas também conseguir utilizar esses capitais de forma legal. Esta prática constitui uma grande ameaça pois financia as várias atividades do crime organizado e do terrorismo.

A necessidade de o crime organizado justificar avultadas quantias de dinheiro leva a que procure países ou zonas com condições jurídicas mais favoráveis, onde a autoridade do Estado é reduzida, mas a atividade económica atrativa.

A Diretiva 91/308/CE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento, refere que “o branqueamento de capitais influencia de maneira manifesta no aumento da delinquência organizada em geral”⁴¹.

Embora seja difícil de contabilizar, alguns dados apontam para que; anualmente, o branqueamento leve a uma perda de 2 a 5% do PIB à escala mundial. Dados de 2011, dizem-nos que foram branqueados na Colômbia 5,5 mil milhões de euros e em 2007 o FMI estimou que no mundo por ano fossem branqueados 600 biliões de USD⁴².

4. O Perfil dos Autores

Num relatório, elaborado pela Comissão de Investigação da Criminalidade Organizada e formas de combate da Comissão Europeia em 2011, foram alvos de estudo sete organizações criminosas de três Estados membros da UE⁴³. Estes grupos dedicavam-

⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes (2008) - “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., Coimbra, Almedina, p. 274

⁴¹ Diretiva 91/308/CE - Disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1a74ccc4-f553-45cb-9796-b5e4f6cc1602/language-pt/format-PDFA1B>

⁴² BELIZÁRIO, Ana Rita da Cruz (2018) - “A Criminalidade Organizada Transnacional - O Direito Penal dos Estados no Contexto Transnacional”, Universidade de Coimbra, p.28

⁴³ NYHOLM, Häkkinen (2011) – “Organizational Behaviour Knowledge as a Tool for Fighting Organized Crime” Finland, National Bureau of Investigation, p.45.

se à prática de crimes como o tráfico de armas, drogas, seres humanos, extorsão e branqueamento. Os seus membros tinham idades entre os 18 e os 51 anos e estavam organizados hierarquicamente, tendo tarefas específicas atribuídas.

Nos inquéritos elaborados apuraram-se características comuns aos seus elementos como a agressividade, a rapidez para se aproveitarem das oportunidades e o cumprimento das regras do grupo. A maioria dos elementos demonstrava traços de violência e uma forte lealdade à organização criminosa, o que os torna imprevisíveis e perigosos. Aos líderes desses grupos são associadas características psicopatas e de uma grande insensibilidade perante o mal que provocam a terceiros.

A estrutura das organizações criminosas e as relações entre os seus membros são bastante amplas e complexas. Grande parte destes grupos procura cooperar entre si ou contratar serviços ilícitos a grupos terceiros. Essa é uma das grandes razões que justifica a resiliência do crime organizado. Mesmo com a prisão de membros a atividade ilícita continua, pois aqueles que continuam em atividade podem retomar as atividades ilícitas, com novos parceiros ou com outras organizações criminosas que estão fora do alcance das forças e serviços de segurança⁴⁴.

A estrutura social e a rede de contactos têm uma grande relevância também ao nível dos vínculos das minorias étnicas e entre imigrantes. Estas minorias partilham vínculos familiares e culturais e acabam por formar laços de confiança entre si, o que muitas vezes potencia a prática da criminalidade organizada, especialmente a transnacional.

Dados do relatório da Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da UE (EU SOCTA) de 2013 elaborado pela EUROPOL⁴⁵, aponta para que mais de 70% dos grupos criminosos sejam compostos por membros diferentes nacionalidades e mais de 30% dedicam a sua atividade a vários tipos de crime. O mesmo relatório aponta para que os grupos não pertencentes à UE sejam constituídos por pessoas da América Latina, países da antiga União Soviética, Afeganistão, Paquistão, países do Leste Asiático e do Magrebe.

O SOCTA de 2013 concluiu também que o número de membros dos grupos criminosos varia mediante a sua estrutura e consoante o tipo e o número de crimes a que

⁴⁴ CAVALCANTE (2020), p.79.

⁴⁵ Relatório da Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da UE (EU SOCTA) – 2013, EUROPOL, p.34-37. – Disponível em <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/socta2013.pdf>

se dedicam. Os grupos mais pequenos normalmente dedicam-se a crimes económicos, contra a propriedade e à falsificação, por outro lado os com um maior número de elementos dedicam-se ao tráfico de seres humanos, ao apoio à imigração ilegal e ao tráfico de drogas e armas.

Dos 3 600 grupos estudados pela EUROPOL, 13% detinham um acesso limitado ou falta de recursos financeiros. Muitas vezes os próprios grupos recorrem à cooperação entre eles. Essa cooperação pode assumir a forma de ação comum ou ser baseada simplesmente numa divisão de funções. Existem também situações em que sucede uma atribuição de tarefas, um grupo criminoso dominante desenvolve relações com outros grupos que são seus subordinados.

B. Principais Mecanismos e Órgãos de Combate à Criminalidade Organizada

Para enfrentar uma ameaça tão complexa e organizada é imprescindível uma resposta também ela organizada e forte. O combate e a investigação do crime organizado, apesar dos diferentes instrumentos de cooperação judicial que se foram criando ao longo do tempo, tem sofrido bastantes limitações devido à resistência a desigualdades conceptuais e processuais a nível penal entre os vários Estados⁴⁶.

Todos os instrumentos jurídicos têm na sua génese a ideia da cooperação e coordenação policial e judicial entre os Estados, como o grande pilar da resposta das nações a esta realidade. A criminalidade organizada não conhece as fronteiras dos Estados e por isso impõe-lhes uma indispensável cooperação judicial e policial que ao longo dos tempos tem evoluído e se personificando através de diversos instrumentos e organismos.

Contudo, a característica supranacional da criminalidade organizada impõe uma cooperação supranacional ou internacional, apesar disso essa cooperação não pode ser feita com prejuízo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Esses direitos são o limite da investigação criminal de todo o tipo de crime, incluída a criminalidade organizada⁴⁷.

⁴⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2009) – “Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa”, 1ª ed., Almedina, p.179.

⁴⁷ VALENTE (2009), p.183.

1. Internacionais

No que às Nações Unidas diz respeito, a sua intervenção sobre este fenómeno, iniciou-se significativamente nos anos 70 do século XX. Nesse âmbito ganha importância o 5º Congresso da ONU em 1975 que teve como tema a Prevenção do Crime, e onde se deu grande relevância ao crime organizado, acabando-se por reconhecer pela primeira vez a falta de cooperação judiciária internacional e a dificuldade dos Estados no combate ao fenómeno da criminalidade organizada⁴⁸.

O caminho até então percorrido, a crescente preocupação com o fenómeno da criminalidade organizada, a notória falta de cooperação entre os Estados e a maior sofisticação das redes criminosas, levaram a que fosse criado, no seio das Nações Unidas, um grupo de trabalho para elaborar uma convenção internacional que se dedicasse exclusivamente ao crime organizado.

Foi então criado o principal instrumento internacional de combate ao crime organizado: A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CVUCOT), também conhecida por Convenção de Palermo.

a) Convenção de Palermo

Como referido no art. 1º da Convenção ela “tem como objeto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”. Esta convenção foi ainda completada por mais 3 protocolos adicionais, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

O objetivo basilar da Convenção de Palermo foi tipificar e uniformizar o crime organizado, estabelecendo normas mínimas que têm de ser levadas a cabo pelos Estados membros. Contudo, o art. 34º/3 permite que cada Estado possa adotar regras mais estritas

⁴⁸ DAVIN (2007), p.85.

ou rigorosas com o objetivo de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Podemos dividir a Convenção em várias partes, a primeira apresenta as definições gerais que são fundamentais para a aplicação da mesma. Num segundo momento a convenção prevê a criação de normas de direito penal substantivo no direito interno de cada Estado, de cumprimento obrigatório, como o art. 5º, 6º, 8º e 23º. Depois temos normas que consagram reformas processuais e legislativas, como a responsabilização criminal de pessoas coletivas. Por fim, artigos que preveem reformas administrativas ao nível da cooperação judiciária e policial, como é exemplo os arts. 13º, 16º, 18º, 21º, 26º e 27º.

Os Estados foram obrigados a condenar criminalmente determinadas condutas, a apreender os produtos do crime organizado, cooperar ao nível da extradição, auxílio judiciário e na investigação. O art. 18º estabeleceu que os países estão obrigados a prestar assistência judiciária, seja nas investigações, nos processos ou outros atos judiciais, fornecendo toda a cooperação necessária. O art. 20º fomenta a cooperação entre os Estados nas investigações ao crime organizado, no que toca às técnicas especiais de investigação, importantíssimas no combate a este fenómeno.

Importante foi também a adoção do art. 31º, que incentiva a cooperação entre autoridades policiais e entidades privadas. O combate e a prevenção da criminalidade organizada obrigada a respostas coletivas, e a colaboração entre o setor público e o setor privado é fundamental para o sucesso dessa demanda⁴⁹.

Com o art. 30º da Convenção os Estados também passaram a ter a obrigação de colmatar as suas debilidades a nível de recursos humanos, técnicos e financeiros no que diz respeito aos meios empenhados no combate ao crime organizado.

Nas palavras de WALDEK CAVALCANTE, a Convenção de Palermo, com o seu sentido de cooperação e de prevenção é pedra angular na reação global ao problema da criminalidade organizada, procurando a solidariedade entre os Estados, que leva à construção uma sociedade fundada na dignidade, segurança e liberdade⁵⁰.

⁴⁹ CAVALCANTE (2020), p.113-114.

⁵⁰ CAVALCANTE (2020), p.114.

b) Protocolos Adicionais

Segundo o art. 37º da Convenção de Palermo existe uma articulação entre os três protocolos adicionais e a Convenção. O Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças⁵¹, dedica-se à prevenção e combate do tráfico de pessoas, promovendo a cooperação entre os Estados. O art. 5º deste protocolo é fundamental pois prevê a introdução da punição da tentativa no direito interno de cada Estado.

O Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁵² consagra os requisitos de proteção e assistência dos migrantes, bem como normas de cooperação entre os Estados.

O Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e seus componentes⁵³ debruça-se sobre a importação, exportação e movimentação de armas. Estabelece medidas de controlo e prevenção do crime como o controlo do seu comércio e o rastreamento do trânsito das armas de fogo. Os Protocolos adicionais devem ser sempre aplicados pelos Estados acompanhados pela Convenção de Palermo uma vez que se complementam.

c) INTERPOL

A Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, com sede em Lyon, é uma organização mundial de cooperação policial fundada em 1923. Atualmente conta com 195 países membros⁵⁴. Esta organização permite aos órgãos de polícia

⁵¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças - Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf

⁵² Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea - Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_cov_nu_trafico_ilicito_migrantes_via_terrestre_maritima_aerea.pdf

⁵³ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições - Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2011/05/08800/0257402583.pdf>

⁵⁴ Site oficial da INTERPOL - <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

criminal, dos diferentes Estados, cooperar e trabalhar em conjunto no combate ao crime organizado.

A INTERPOL presta assistência às polícias nacionais, fornecendo acesso a bases de dados, na coordenação de investigações internacionais, facilitando a comunicação entre as forças de segurança, estabelecendo redes de contactos e pode, quando solicitado, prestar assistência logística e técnica

Nas bases de dados da INTERPOL constam informações sobre criminosos, pessoas desaparecidas e mortas, dados dactiloscópicos, perfis de DNA, documentos de viagem subtraídos e extraviados, documentos públicos extraviados, veículos e obras de arte furtadas ou roubadas, lista de suspeitos de cometerem atos terroristas, dados balísticos, e um banco de dados sobre exploração sexual de crianças. O recurso a estas bases de dados tem se demonstrado essencial na prevenção, investigação e combate ao crime organizado⁵⁵.

Nos últimos anos, graças à globalização da criminalidade, a INTERPOL sofreu grandes avanços na forma como se comporta perante o fenómeno do crime, tendo-se verificado um expressivo aumento do número de prisões de foragidos internacionais, fruto da partilha de informações e da cooperação policial que a INTERPOL permitiu concretizar. Para isso foi fundamental o sistema de difusão de alertas da INTERPOL, instrumento que partilha com todas as forças de segurança informações relevantes de determinada investigação⁵⁶.

d) G8 - Lyon Group

Não sendo um instrumento jurídico propriamente dito o Lyon Group ficou conhecido por elaborar 40 importantes recomendações para combater o crime organizado. Foi em 1995, na cidade de Halifax, que se reuniram os chefes de Estado e de Governo no âmbito cimeira do G8⁵⁷ e decidiram criar um grupo de trabalho formando por especialistas para se estudarem futuras medidas de combate à criminalidade organizada.

⁵⁵ CAVALCANTE (2020), p.115.

⁵⁶ CAVALCANTE (2020), p.115.

⁵⁷ O Grupo dos oito (G8) é o grupo dos países mais industrializados do mundo, composto por: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido e que após a guerra fria também incluiu a Rússia. Em 2014 o G8 passou a G7 devido à expulsão da Rússia após a invasão da Crimeia.

Este grupo concentrou os seus esforços em específico na criminalidade informática, pornografia infantil na internet, no branqueamento, na corrupção e na apreensão dos bens gerados pelo crime organizado.

Desse grupo de trabalhos saíram 40 recomendações para combater o crime organizado, que foram aprovadas em Lyon em 1996. Dessas recomendações destaca-se as medidas de proteção de testemunhas; a implementação de medidas para a vigilância eletrónica, ações encobertas e entregas controladas e as medidas de controlo e identificação de transporte de valores monetários através das fronteiras⁵⁸.

2. Europeus

A crescente organização e internacionalização da criminalidade organizada criaram também na Europa a necessidade de aumentar a prevenção e a repressão das ameaças que este fenómeno criou. Ao longo dos anos a Europa tem criado organismos, instituições e instrumentos vocacionados para o combate ao crime organizado, que hoje são fundamentais na prevenção e repressão deste tipo de criminalidade.

A cooperação policial formal entre Estados da então designada Comunidade Económica Europeia teve início no ano de 1976 com o surgimento de grupos de trabalho chamados “grupos de Trevi”. Nestes grupos eram abordados temas como o controlo, o combate ao tráfico de droga, o terrorismo e o crime organizado⁵⁹.

a) Tratado de Prüm

O tratado de Prüm foi assinado a 27 de maio de 2005 pela Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria e tem como objetivo primordial aprofundar a cooperação policial transfronteiras dos países que assinaram o tratado no que diz respeito à luta contra o terrorismo, criminalidade organizada e imigração ilegal. O Tratado é um tratado de direito internacional que inicialmente apesar de ser adotado fora do quadro da União Europeia, se relacionava com ela devido as matérias que

⁵⁸ DAVIN (2007), p.89.

⁵⁹ DAVIN (2007), p.120.

pretendia regular. Em 2008 foi transformado num instrumento jurídico que vincula todos os países da União Europeia⁶⁰.

O tratado visa promover a troca de informações relativamente aos perfis de ADN, aos dados dactiloscópicos, a outros dados pessoais e aos dados relativos aos registos de matrícula de veículos.

Este instrumento jurídico fortaleceu o princípio da disponibilidade, pois ficou consagrada a obrigatoriedade da cedência de informação entre agentes da autoridade dos países membros. No âmbito da cooperação na investigação do crime organizado ficou prevista a realização de operações conjuntas de forças de segurança no território de qualquer país signatário.

b) EUROPOL

A EUROPOL é a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, com sede em Haia, com o principal objetivo de criar uma Europa mais segura para todos os seus cidadãos.

A EUROPOL foi criada através do Tratado de Maastricht em 1992 e tinha inicialmente como único objetivo criar “um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma Unidade Europeia de Polícia” no âmbito da cooperação policial com vista à prevenção e luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de droga e outras formas graves de criminalidade internacional. Depois do tratado de Amesterdão os objetivos da organização passaram também por prevenir e combater a criminalidade organizada, como o tráfico de seres humanos, de drogas e de armas, a corrupção, e o de promover uma cooperação mais estreita entre forças policiais dos Estados-Membros⁶¹.

A EUROPOL tem atualmente também como função garantir a troca de informações, a recolha, armazenamento, tratamento e análise de dados, bem como levar a cabo iniciativas conjuntas em matéria de formação, cooperação e estudo sobre técnicas

⁶⁰ CORREIRA, Fausto (2007) – “Documento de trabalho sobre o projeto de decisão do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiriça”, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, Parlamento Europeu, p.2. - Disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/660/660824/660824pt.pdf

⁶¹ SILVA, Daniel Tavares (2005) - “Reflexões sobre a Segurança na Europa – EUROPOL”, Universidade Lusíada, p.11-12.

de investigação da criminalidade organizada. Nos dias de hoje a base de dados da EUROPOL representa um importante instrumento no combate ao crime organizado, uma vez que permite uma troca de informações, entre as diferentes polícias dos estados-membros, em tempo real bem como uma análise estratégica e análise de inteligência criminal⁶².

c) Eurojust

A Eurojust foi criada em 2002 e é a Unidade de Cooperação Judiciária da União Europeia, com sede em Haia. Esta agência europeia surgiu da necessidade de melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros, nomeadamente na luta contra as formas graves de criminalidade, como o terrorismo, o tráfico de seres humanos e droga, o branqueamento de capitais, os crimes informáticos e contra o ambiente e o crime organizado transnacional em geral.

No ano de 2008 o Conselho Europeu atribuiu novas competências à Eurojust. Passou a ser responsável por promover a coordenação entre autoridades judiciárias no que diz respeito a investigações e processos criminais em curso, bem como desenvolver a cooperação entre autoridades judiciárias no âmbito de pedidos de cooperação judicial, garantindo o reconhecimento mútuo de decisões judiciais.⁶³

Cada estado nomeia um representante na Eurojust, esses representantes formam a Assembleia da Eurojust que é responsável pelo trabalho operacional da organização. A Assembleia é apoiada pela Administração da Eurojust, que é composta por profissionais qualificados nas mais variadas áreas.

A Eurojust tornou-se um pilar fundamental na cooperação entre estados da União Europeia e entre a EU e estados terceiros, uma vez que é um órgão centralizador da cooperação judiciária da União, estabelecendo ligações com instituições internacionais e estados extracomunitários⁶⁴.

⁶² DAVIN (2007), p.117.

⁶³ EUROJUST, About Eurojust, Haia (2022) – Disponível em <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/who-we-are>

⁶⁴ CAVALCANTE (2020), p.118.

d) EMPACT

A EMPACT é a Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas e representa uma abordagem integrada da segurança interna na União Europeia. A plataforma, no que ao combate ao crime organizado diz respeito, pode recorrer a medidas de controlo de fronteiras externas, cooperação policial, aduaneira e judiciária e gestão de informação, inovação, formação e prevenção criminal.

O primeiro conjunto de políticas contra a criminalidade internacional organizada e grave no âmbito da EMPACT foi implementado entre 2012 e 2013. Depois disso foram criados mais dois ciclos, o de 2014-2017 e 2018-2021, ao longo desses anos o EMPACT tornou-se um instrumento fundamental no combate ao crime organizado⁶⁵.

A EMPACT é elaborada por um ciclo de quatro anos e o seu funcionamento está baseado em quatro etapas. A primeira etapa é Avaliação da Ameaça ao Crime Organizado e Grave da União Europeia, também designada por EU SOCTA, elaborada pela EUROPOL.

A segunda etapa é designada de Prioridades de crime da EU e MASP. Aqui são definidas as políticas e tomadas decisões através da identificação de um número limitado de prioridades por parte do Conselho da UE. É também criado um Plano Estratégico Plurianual Geral, MASP, com objetivos estratégicos, que abrangem medidas preventivas e repressivas.

Na terceira etapa, designada de Planos de Ação Operacionais, são desenvolvidos, implementados e monitorizados planos de ação operacionais anuais. Por fim, na quarta etapa, é realizada uma avaliação independente para avaliar a implementação do EMPACT e os seus resultados.

Atualmente já são conhecidas as prioridades da UE para a luta contra a criminalidade grave e organizada para o EMPACT 2022-2025. As prioridades identificadas são as redes criminosas de alto risco, os ataques cibernéticos, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual infantil, o tráfico de migrantes e drogas, as fraudes,

⁶⁵ Comunicado de Imprensa – “Luta contra a criminalidade organizada: Conselho define 10 prioridades para os próximos 4 anos”, Conselho da UE, 2021, Disponível em file:///C:/Users/fmaia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tese/Recursos/UE/Luta%20contra%20a%20criminalidade%20organizada_%20Conselho%20define%2010%20prioridades%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%204%20anos%20-%20Consilium.pdf

crimes económicos e financeiros, o crime organizado contra a propriedade, o crime ambiental e o tráfico de armas de fogo⁶⁶.

C. O Contexto Português

1. Enquadramento legal

O ordenamento jurídico português, tal como na generalidade dos países ocidentais, não define o conceito de criminalidade organizada, embora o mesmo apareça referido em vários diplomas legais. Contudo, os indivíduos que pertençam a redes de crime podem ser punidos pelo crime de Associação Criminosa previsto no art.º 299º do Código Penal.

No nosso ordenamento jurídico o crime de associação criminosa está evidentemente ligado à criminalidade organizada. O conceito de associação criminosa pode ser integrado, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico-penal, no conceito mais amplo de criminalidade organizada. Contudo, existe uma diferença de grau, de natureza, de dimensão e proporção entre a associação criminosa e a criminalidade organizada⁶⁷. A associação criminosa é um tipo de crime que se integra no conceito mais amplo de criminalidade organizada, que abrange outras áreas temáticas e assume uma natureza criminológica.

ANABELA RODRIGUES afirma que “a criminalidade organizada de um ponto de vista material é uma atividade económica em sentido amplo – ou, em todo o caso, lucrativa, embora possa ir além dessa matriz –, caracterizada por efeitos danosos, normalmente económicos, mas também políticos e sociais. Destacam-se a sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, bem como a corrupção de funcionários e governantes. Trata-se de crimes qualificados criminologicamente como “crimes of the powerful”, com uma configuração jurídica imprecisa e significativamente diversa da dos tipos de crimes do direito penal clássico, os “crimes of the powerless”⁶⁸.

⁶⁶ Ciclo de Políticas da UE – EMPACT - Disponível em <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/empact>

⁶⁷ MEIRELES (2020), p.229.

⁶⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da (2002) – “Para uma Política Criminal Europeia, Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia”, Coimbra Editora, p.13 e 14.

Esta integração é possível pelo enquadramento feito pelo Código de Processo Penal e por legislação avulsa, como a Lei 5/2002 que prevê as medidas de combate à criminalidade organizada⁶⁹.

Apesar da lei 5/2002 não consagrar o conceito de criminalidade organizada, ela elenca diversos tipos de crime, que dada a sua gravidade penal justificam um tratamento processual mais flexível, pressupondo a compressão de certas garantias de defesa e direitos fundamentais. No seu artigo primeiro enumera os crimes que integram no nosso ordenamento jurídico o conceito de criminalidade organizada.

Por sua vez, o art. 1º do CPP diz-nos apenas que integram o conceito de criminalidade altamente organizada as condutas que se traduzirem na prática dos crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento, não apresentando nenhuma definição do conceito de criminalidade altamente organizada.

A criminalidade organizada é mais complexa que a associação criminosa. Segundo o teórico Alemão WINFRIED HASSEMER, o facto de existirem grupos bem organizados, especializados e que usam métodos profissionais não implica que sejam casos de crime organizado. Trata-se apenas de características da criminalidade moderna, segundo WINFRIED só estaremos perante um caso de criminalidade organizada quando “o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade esteja paralisado, ou seja, quando os poderes legislativo, executivo ou judiciário se tornem corruptos ou venais”⁷⁰.

O crime de associação criminosa no CP está previsto no artigo 299º, no Título IV - “Crimes Contra a vida em Sociedade”, capítulo V – “Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas” e na Secção II – “Dos crimes contra a paz pública”. O bem jurídico tutelado é a paz pública, procurando-se proteger a comunidade do perigo que as atividades das organizações criminosas geram na sociedade, colocando em causa o seu normal funcionamento⁷¹. A pena prevista para este tipo de crime é pena de prisão de 1 a 5 anos,

⁶⁹ MEIRELES (2020), p.162 e 163.

⁷⁰ VALENTE (2009), p.125.

⁷¹ MEIRELES (2020), p.271 e 272.

contudo a punição do crime de associação criminosa é distinta da do crime que está na base do crime de associação.

Para estarmos perante um crime de associação criminosa é necessário que estejam preenchidos os três elementos do tipo legal do crime: o elemento organizativo, tem de existir uma associação, grupo ou organização; o elemento finalístico, tem de ter como finalidade ou atividade a prática de um ou mais crimes; e o elemento de estabilidade temporal, a existência do grupo tem de ter uma duração temporal⁷².

O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstrato relativamente à consumação, e a sua tentativa não é punível uma vez que o crime consubstancia já uma antecipação da tutela do bem jurídico. O legislador quis fazer recuar a proteção do bem jurídico a momentos antecedentes. Isto acontece porque apesar da paz pública ainda não ter sido perturbada já se criou um perigo especial de perturbação⁷³.

A ação deste tipo de crime é dividida em principal e acessória. A atividade da organização terá que ter como objetivo a prática de crimes, mas pode não ser o único objetivo da organização nem a sua principal finalidade. Contudo a ação do grupo tem de ter como objetivo a prática de crimes e isso tem de consistir num dos pressupostos essenciais da sua existência⁷⁴.

Apesar de poder conter requisitos e penas diferentes, para além de se prever a associação criminosa no CP, existem normas em legislação avulsa que consagram este tipo de crime. Exemplo disso é a lei da droga, a lei da prática de crimes tributários e a lei sobre o auxílio à imigração ilegal.

A definição de associação criminosa do CP e a que se encontra na Lei de Combate ao Terrorismo, Lei n.º 52/2003, quando comparadas estão revestidas de algumas incongruências no que diz respeito ao número de pessoas necessárias para formar uma organização. A lei do Terrorismo relativamente a esse especto consagra que são apenas necessárias duas pessoas, no caso da definição apresentada pelo CP seriam necessárias pelo menos 3 para estarmos perante um crime de associação criminosa. Tendo em conta

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/11/2013, Relator Orlando Gonçalves, Proc. Nº 274/10.9JALRA-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷³ DIAS, Jorge Figueiredo (1999) – “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial. Tomo II” Coimbra Editora, p.1157.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2008) – “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, p.1037.

que o terrorismo é considerado uma forma de criminalidade organizada esta questão levantou algumas questões de falta de rigor legislativo.

Podemos concluir que, apesar da lei penal substantiva portuguesa não consagrar nenhum conceito de criminalidade organizada como um ilícito tipificado, prevê e pune as condutas que correspondem ao conceito de organização criminosa bem como os demais crimes que devem ser censurados pelas ordens jurídicas dos Estados, indo assim ao encontro dos instrumentos jurídicos internacionais anteriormente referidos.

2. Caracterização do Crime Organizado em Portugal

Em primeiro lugar, antes de fazermos uma caracterização do crime organizado em Portugal, é importante referir que o nosso país é considerado, por várias instituições internacionais, um dos países mais seguros do mundo. Segundo o Global Peace Index 2022, ocupamos a sexta posição no índice de países mais seguro do mundo e o quinto lugar no que aos países da Europa diz respeito. Contudo, devido especialmente às suas características geográficas, num mundo globalizado e com o crime a não conhecer fronteiras e cada vez mais sofisticado não deixa de estar sujeito à criminalidade organizada.

Segundo o indicador da Iniciativa Global contra o Crime Organizado Transnacional, o Global Organized Crime Index⁷⁵, Portugal integra a lista dos 50 países com o nível mais baixo de criminalidade e elevada resiliência ao crime organizado entre os 193 estados-membros das Nações Unidas. Segundo o indicador, Portugal é o 117.º país com a criminalidade mais baixa, registando uma pontuação de 4,55 numa escala de 0 a 10.

Apesar da boa classificação portuguesa o relatório reconhece que devido à sua costa considerável, posição geográfica e ligações históricas à América do Sul, Portugal está especialmente vulnerável ao crime organizado transnacional. Os tipos de crime organizado mais frequentes são o tráfico de droga e o tráfico humano.

⁷⁵ Índice Global Contra o Crime Organizado – Disponível em <https://ocindex.net/country/portugal>

No que diz respeito ao tráfico de droga, Portugal é um país de trânsito e destino no mercado da cocaína. Também é um país de origem de canábis, que é exportado especialmente para países da Europa, Brasil e Guiné-Bissau.

Relativamente ao tráfico humano, Portugal é um país de origem, trânsito e destino para o tráfico humano. A região de Beja, no que concerne à exploração laboral, e Lisboa e Faro, no que diz respeito ao trabalho sexual, são os locais com a atividade criminosa mais significativa. A grande maioria das vítimas que chegam são provenientes da Moldávia, enquanto aquelas que saem vão maioritariamente para Espanha. O relatório dá nota que mais recentemente se tem registado uma significativa rota de tráfico de vítimas africanas por parte de redes criminosas da África subsariana.

Segundo o relatório, os grupos criminosos são geralmente constituídos por pequenos grupos familiares que se dedicam ao tráfico de droga interno, mas também à exploração laboral em zonas mais rurais. As redes criminosas portuguesas estabelecem frequentemente relações com grupos estrangeiros, que ficam encarregues da produção e transporte da droga, ou pelo recrutamento e transporte de vítimas. Como grupos com prática criminosa em Portugal, são referenciados os ‘motards’ Los Bandidos e os Hells Angels, que recentemente tiveram envolvidos em conflitos em território nacional.

No âmbito da resiliência face ao crime organizado, um indicador também estudado, Portugal ocupa a 29.^a pontuação mais alta, 6,46 em 10. Para isso teve um papel fundamental a cooperação internacional entre forças de segurança e as políticas e leis nacionais. O país é menos resiliente em relação ao sistema judicial devido ao pequeno número de casos que são investigados e à existência de atividades criminais dentro dos estabelecimentos prisionais.

No crime de tráfico de armas Portugal também é um ponto de trânsito para África. A conversão de armas de fogo é um mecanismo muito utilizado para aquisição de armas ilícitas e a dark web é utilizada como ferramenta para fazer circular as armas ilegais.

Portugal também é referenciado como um dos destinos principais da Europa para espécies protegidas do Brasil. A sua posição geográfica, as ligações coloniais e a deficitária fiscalização potenciam este tipo de crime no nosso território, tornando-o uma porta de entrada no continente europeu.

Já no âmbito nacional, o principal instrumento que nos permite caracterizar e perceber o comportamento da criminalidade organizada em Portugal é sem sombra de dúvidas o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI)⁷⁶, elaborado anualmente pelo Sistema de Segurança Interna. O RASI analisa e compila a criminalidade participada, no período de janeiro a dezembro do ano em questão, aos 8 órgãos de polícia criminal e comunicadas à Direção-geral de Política de Justiça.

Dados do RASI referem que em Portugal, no ano de 2021 foram registados 11 614 crimes violentos e graves, menos 855 que no ano anterior.

Como é possível constatar, através da análise do RASI, o roubo é o tipo de crime mais frequente, destacando-se o roubo na via pública exceto por esticção, com 4 308 ocorrências e por esticção com 1 745. Relativamente às organizações terroristas em território nacional foram registadas 6 ocorrências, já em território internacional, os valores são inferiores a três e por isso são ocultados, respeitando o princípio do segredo estatístico. Por fim, foram registados 3 crimes de associação criminosa em 2021. Este tipo de crime tem sofrido uma significativa diminuição já que em 2011 tinham sido registados 53 crimes de associação criminosa.

Os grandes centros urbanos continuam a representar a maior taxa percentual em termos criminais. Só em Lisboa, Porto e Setúbal foram registados 7 739 dos 11 614 crimes violentos e graves registados em território nacional.

Relativamente ao crime de apoio à Imigração Ilegal o RASI de 2021 reconhece a conexão entre o crime organizado e este tipo de crime em Portugal. De importante relevância é a exploração laboral, com os trabalhadores a ser recrutados maioritariamente para campanhas sazonais. São referidas situações significativas na zona Oeste e Lezírias, com enfoque em Évora e Odemira. As redes criminosas utilizam também os aeroportos nacionais como plataforma de trânsito para que nacionais Albaneses cheguem de forma ilegal a outros países da Europa e ao Canadá. Nos últimos anos também se tem verificado um significativo aumento da utilização de aeroportos nacionais como plataforma de transito para cidadãos georgianos entrarem ilegalmente nos EUA.

⁷⁶ Relatório Anual de Segurança Interna (2021) – Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

No que diz respeito ao crime de tráfico de pessoas as áreas geográficas com maior incidência são Lisboa, Beja, Santarém e Porto, na sua maioria situações relacionadas com a exploração laboral de cidadãos estrangeiros, que se deslocam em períodos sazonais para trabalharem em atividades do sector agrícola. Na sua maioria as vítimas são do sexo masculino e oriundas de países terceiros, com destaque para países africanos, em especial Marrocos. Segundo o RASI seriam presumíveis vítimas de tráfico para fins de exploração labora, sexual, mendicidade forçada e escravidão. Foram também sinalizadas 26 menores vítimas de tráfico, na sua maioria do sexo masculino, com origem em países da EU, maioritariamente da Roménia.

Quanto ao tráfico de droga, o RASI reconhece que é uma das principais áreas de atuação do crime organizado em Portugal. O nosso país tem sido destino de vários tipos de droga para o abastecimento de circuitos internos e como plataforma de trânsito de elevadas quantidades de haxixe provenientes de Marrocos e cocaína vinda da Colômbia, Peru e Bolívia. As estruturas criminosas envolvidas neste tipo de tráfico são altamente organizadas e detentoras de uma grande capacidade tecnológica e financeira. Estes grupos dispõem de células de apoio logístico em território nacional para facilitar a entrada da droga em território europeu.

O relatório conclui que as principais ameaças neste âmbito são o tráfico de cocaína por via marítima e aérea e o tráfico de haxixe por via marítima, especialmente na costa algarvia e vicentina. As organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de cocaína tem se infiltrado nas infraestruturas portuárias e aeroportuárias através do recrutamento de funcionários, em especial de entidades prestadoras de serviços. De referir também o facto de organizações criminosas de origem espanhola usarem o território nacional para guardar e colocar em água embarcações para o transporte de produto estupefaciente.

No que diz respeito à produção de droga em território nacional, os elementos disponíveis apontam para que não exista produção em território nacional, exceto no que diz respeito ao haxixe. A partir do ano de 2020 têm sido detetadas plantações de haxixe de consideráveis dimensões, em que a droga é exportada para outros países europeus, estando envolvidas organizações criminosas constituídas por indivíduos asiáticos.

Por fim, no que diz respeito à Criminalidade Informática os crimes mais recorrentes são as fraudes por falsos investimentos, as burlas, fraudes online, e o phishing. Os grupos que se dedicam a este tipo de crime tem normalmente origem no Brasil e em

países africanos. Nos crimes graves de base tecnológica a proveniência é de leste e da América do Sul. No caso de abuso online, em Portugal os crimes são tendencialmente praticados por indivíduos isolados, cidadãos portugueses e residentes em Portugal, não existindo registo da participação do crime organizado neste âmbito.

Por outro lado, no branqueamento de capitais provenientes do cibercrime, existe uma grande participação do crime organizado. Contudo, apesar de existirem algumas investigações e detenções ainda não se conseguiu perceber a amplitude das organizações criminosas que se dedicam a este tipo de crime. De realçar que os suspeitos identificados, até ao momento, são todos cidadãos europeus. Segundo o RASI este tipo de crime tem por base três pilares geográficos: o facto de o grupo criminoso estar geralmente sediado num país do leste europeu; o facto dos fundos ilícitos terem origem em Estados-membros da EU ou da América do Norte e o facto dos fundos serem remetidos para um país onde a rede criminosa não opera. As organizações criminosas dispersam as suas ações por vários países, e por isso por várias jurisdições, isso acaba por dificultar o trabalho das forças e serviços de segurança e garantir a sobrevivência das organizações criminosas.

Segundo a Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da PJ, as apreensões de cocaína em 2022 já bateram o recorde dos últimos 15 anos⁷⁷. E mais preocupante ainda é o mais recente relatório da "Insightcrime⁷⁸", que afirma que as apreensões de cocaína correspondem apenas a "10 a 20%" do total que circula, principalmente em direção à Europa".

Segundo a investigadora portuguesa Sylvie Figueiredo⁷⁹, que foi durante 15 anos oficial de informações do Serviço de Informações e Segurança para o crime organizado, Portugal é um ponto de trânsito, devido às nossas características geográficas, sendo a Madeira e os Açores pontos de abastecimento na circulação transatlântica.

Contudo, e apesar do fenómeno ser de conhecimento das autoridades portuguesas, ainda não existe um estudo alargado sobre que estruturas de apoio ao crime organizado

⁷⁷ MARCELINO, Valentina (2022) - "Maldita cocaína. Apreensões da PJ em 2022 já bateram recorde dos últimos 15 anos", Diário de Notícias, 22 de agosto de 2022 - Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/maldita-cocaina-apreensoes-da-pj-em-2022-ja-bateram-recorde-dos-ultimos-15-anos-15102609.html>

⁷⁸ Organização de jornalismo sem fins lucrativos que se dedica ao estudo do crime organizado.

⁷⁹ MARCELINO, Valentina (2022) - "A quantidade de cocaína é tal que os traficantes vão procurar todas as portas de entrada", Diário de Notícias, 12 de setembro de 2022 - Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/a-quantidade-de-cocaina-e-de-tal-que-os-trafficantes-vaoprocurar-todas-as-portas-de-entrada-15152577.html>

existem em território nacional, que tipo de apoio prestam e qual o seu grau de implementação em território português. Este facto cria não só dificuldades na prevenção e investigação, mas também um perigoso falso sentimento de segurança, que se agrava com as recorrentes denúncias de que o RASI é utilizado para propaganda política e não como um verdadeiro instrumento de combate ao crime organizado.

3. Principiais Instrumentos Nacionais de Combate à Criminalidade Organizada

No que diz respeito aos instrumentos jurídicos nacionais dedicados à prevenção e ao combate ao crime organizado, importa referir que Portugal ratificou todos os instrumentos jurídicos internacionais relevantes nessa matéria, só esse facto por si representa um passo importantíssimo na persecução de uma política de segurança interna responsável e que responda aos desafios criminais impostos.

Apesar de Portugal não sofrer uma ameaça premente e grave no que ao crime organizado diz respeito, o combate a este fenómeno é uma das preocupações nacionais a nível da segurança interna e por isso ao longo dos anos foram criados instrumentos jurídicos nacionais para dar resposta a essa nova realidade, que não conhece fronteiras geográficas e que impõem aos estados, e às suas instituições, grandes desafios.

Na Lei de Política Criminal para o Biénio 2020-2022, a Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio em questão, o Estado português, no seu art. 4º, reconhece a prevenção e o combate ao crime organizado como uma das preocupações e prioridades no que às políticas criminais diz respeito.

O Departamento Central de Investigação e Ação Penal é quem coordenada a luta contra o crime organizado em Portugal. Por outro lado, cabe ao Serviço de Informações e Segurança e ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa a recolha e comunicação, às entidades competentes, de informações relevantes sobre a segurança do Estado e a prevenção e repressão da criminalidade. Já ao Secretário-geral do Sistema de Segurança Interna, cabe garantir a articulação entre as diferentes forças e serviços de segurança. No que diz respeito à investigação, existe competência exclusiva da Polícia Judiciária nos crimes de Associação Criminosa, como está referido no art.7º/2 da Lei nº 49/2008, de 27

de agosto, não sendo este tipo de crime possível de delegar a outros órgãos de política criminal⁸⁰.

No que toca à investigação, uma das críticas que podemos apontar a Portugal, é o facto de não olhar para o crime organizado como um todo. Por exemplo, no caso da Polícia Judiciária, quando estamos perante crime organizado, cada atividade criminal é investigada pelas diferentes unidades nacionais dedicadas a essa área, o que acaba por dissipar a informação e prejudicar a investigação, não se percebendo que grupos atuam no nosso país, em que mercados e quais as suas ramificações.

Vários países da Europa adotaram uma abordagem diferente, e criaram organismos exclusivamente dedicados ao crime organizado, o que permitiu centralizar a informação e melhorar o combate a este fenómeno. Em França, a PJ francesa criou a SIRASCO, que se dedica à análise estratégica da informação da criminalidade organizada, e o Reino Unido criou a National Crime Agency.

Segundo JOSÉ BRAZ, “as organizações criminosas são hoje estruturas opacas, fechadas, servidas por sofisticados meios tecnológicos que favorecem a rapidez, a eficácia e o anonimato”⁸¹, o que tornou as técnicas tradicionais de investigação inadequadas para a sua prevenção e combate. Surgiu por isso a necessidade de recorrer a novos regimes, que fossem adequados a este fenómeno.

No que diz respeito a medidas pontuais que alteraram o nosso ordenamento jurídico podemos referir: a dispensa de autorização judicial na realização de revistas e buscas nos casos de terrorismo e criminalidade altamente organizada; a possibilidade de se efetuar buscas domiciliárias noturnas; a possibilidade de se extraditar nacionais; a possibilidade de se efetuar interceções de telecomunicações a pedido de estados estrangeiros; a exclusão da competência dos tribunais de júri nos casos de terrorismo e criminalidade altamente organizada; a possibilidade de se impedir que o arguido comunique com outras pessoas, salvo defensor, antes do primeiro interrogatório judicial nos casos de terrorismo, criminalidade violenta e altamente organizada e a possibilidade de se prolongar o prazo máximo da prisão preventiva nos casos de terrorismo, criminalidade violenta e altamente organizada⁸².

⁸⁰ SOUSA, Francisco Xavier de (2014) – “A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal”, Revista de Ciências Militares, Vol.II, Nº1, p28.

⁸¹ BRÁZ (2020), p.369.

⁸² BRÁZ (2020), p.333.

Uma das principais características do crime organizado é a sua grande necessidade de gerar lucros para sustentar a sua atividade, o que torna a apreensão de bens e de capitais um instrumento fundamental no seu combate, ao contrário da detenção de pessoas que são facilmente substituíveis.

As investigações económico-financeiras, ao longo dos anos, tornaram-se a forma mais eficaz de combater o crime organizado, e foi através delas que muitos países conseguiram travar grandes grupos de criminosos, apreendendo imóveis, dinheiro e fechando empresas de fachada.

Nesse sentido, Portugal criou a lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que prevê as medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Esta lei teve por base a ideia de que o crime não pode compensar, e por isso criaram-se mecanismos destinados a impedir a obtenção e conservação de lucros avultados conseguidos através do crime organizado.

As medidas introduzidas foram as regras de derrogação do segredo fiscal e das entidades financeiras; a admissão do registo de voz e de imagem como meios de prova e um novo mecanismo repressivo e de recuperação de ativos, a chamada perda alargada de bens.

Este regime, em especial a perda alargada de bens, ainda é bastante discutida na doutrina e jurisprudência, em especial no que se diz respeito ao princípio da presunção de inocência. Contudo, o tribunal Constitucional já veio referir que este regime não é desconforme à Constituição, se estiverem preenchidos determinados pressupostos: como a existência de um ato de liquidação, o exercício do contraditório e o facto de ser um procedimento autónomo do processo penal.

Para DAMIÃO DA CUNHA, a perda alargada de bens tem várias finalidades: retirar proventos de uma atividade criminosa; impedir a reutilização dessas mesmas vantagens em futuras atividades criminosas ou a sua reutilização em meios que possam dificultar futuras investigações; e impedir a contaminação da economia por bens ou valores “inquinados”, favorecendo a confiança da sociedade na economia e na leal concorrência⁸³.

⁸³CUNHA, José M. Damião da (2017) – “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-financeira, A Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2022”, Universidade Católica Editora, p.27.

No nosso entendimento, este arresto preventivo, com vista à perda alargada de bens a favor do Estado, apesar de levantar ainda algumas questões junto da nossa doutrina, é um instrumento premente face à nova criminalidade que tenta a todo o custo obter quantidades avultadas de lucro.

No que diz respeito a outros diplomas legais podemos referir: a lei nº 36/94, de 29 de setembro, relativa à corrupção e criminalidade económica e financeira; a lei nº144/99, de 31 agosto, relativamente à cooperação judiciária internacional em matéria penal; a lei nº 101/2001, de 25 de agosto, que consagra o regime jurídico das ações encobertas; a lei 11/2004, de 27 de março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita; a lei 30/2017, de 30 de maio, que define medidas sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia; e a lei nº93/99, de 14 de setembro, que consagra o regime de proteção de testemunhas.

Uma das alterações mais eficazes no combate ao crime organizado, que levou ao enfraquecimento das organizações criminosas, foi a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, não só ao nível do direito penal secundário como no próprio Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007 de 4 de setembro. As pessoas coletivas passaram assim a ser responsabilizadas penalmente por um grande número de crimes, onde se inclui a escravidão, o tráfico de pessoas, a contrafação de documentos, a associação criminosa e o branqueamento⁸⁴.

⁸⁴ BRÁZ (2020), p.320-322.

Conclusão

Ao longo da realização desta dissertação, foi possível perceber que a criminalidade organizada é, atualmente, uma das principais preocupações dos Estados e do direito penal, devido à sua difícil e vaga conceitualização, bem como à existência de estruturas criminosas complexas, flexíveis e que atuam sem qualquer limite territorial.

No início deste estudo, pudemos concluir que apesar das várias definições apresentadas para este tipo de fenómeno, não é possível aos dias de hoje conseguir formar um conceito estanque na esfera jurídico-penal, sendo que o conceito de criminalidade organizada é antes uma disposição criminológica imposta pela sociedade.

Apesar da raiz histórica das organizações criminosas remontar a pequenos grupos de criminosos espalhados pelo mundo, com a globalização estas organizações são hoje autênticas empresas, hierarquicamente organizadas, complexas, flexíveis e com uma atuação transnacional. Estas novas características obrigaram os Estados e a comunidade internacional a uma nova abordagem.

No que diz respeito às principais atividades criminais, pudemos concluir que este fenómeno se dedica a uma panóplia imensa de crimes, com destaque para o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, o tráfico de armas, o cibercrime e o branqueamento. O crime organizado faz circular enormes quantidades de dinheiro, estima-se, que ronde cerca de 1,5% do PIB mundial.

Ainda no primeiro Capítulo, analisamos também o perfil dos autores e concluímos que a estrutura das organizações criminosas e as relações entre os seus membros são bastante amplas e complexas, sendo que a maioria dos grupos procura cooperar entre si, o que torna o crime organizado mais resiliente.

Já no segundo capítulo, dedicamos o nosso estudo aos principais instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de combate à criminalidade organizada. No que diz respeito os instrumentos internacionais a notória falta de cooperação entre os Estados e a maior sofisticação das redes criminosas, levaram a que fosse criado o principal e mais importante instrumento internacional de combate ao crime organizado: A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A par desta convenção foram ainda criados três protocolos adicionais, contra o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de migrantes e o fabrico e o tráfico ilícito de armas, que vieram complementar a aplicação

da Convenção de Palermo. Por outro lado, de referir a importância da INTERPOL, como a principal organização de combate ao crime organizado a nível mundial e que se tem afirmado como um dos principais instrumentos internacionais.

Pudemos ainda perceber que a nível europeu, a União Europeia apercebeu-se cedo do rápido crescimento do crime organizado e conseqüentemente criaram um conjunto de mecanismos inovadores e sem paralelo em outras regiões do globo, como a EUROPOL, o Eurojust ou a EMPACT.

No atinente ao combate ao crime organizado, concluímos que, não se pode combater um crime em constante evolução com métodos tradicionais. A sofisticação e a complexidade das novas expressões do crime têm conseqüências na forma como se deve proceder à sua investigação. Este fenómeno deve ser prevenido e combatido ao nível regional e internacional, numa aposta clara na cooperação judiciária e policial entre os Estados.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, fizemos uma contextualização sobre a criminalidade organizada em Portugal. O nosso ordenamento jurídico não define o conceito de criminalidade organizada, sendo que os indivíduos que pertençam a redes de crime podem ser punidos pelo crime de Associação Criminosa, estando este integrado, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico-penal, no conceito mais amplo de criminalidade organizada.

Relativamente ao bem jurídico protegido pelo art. 299.º do CP, concluímos que o bem jurídico protegido é a paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida em sociedade, livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Este tipo de crime é de perigo abstrato, uma vez que mera existência de associações criminosas coloca em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar.

No que diz respeito à incidência deste fenómeno em Portugal pudemos concluir que, apesar do nosso país ser considerado um dos mais seguros do mundo, devido às suas características geográficas, não deixa de estar sujeito à criminalidade organizada. Dados de instituições internacionais e dos Relatórios de Segurança Interna apontam o tráfico de droga, o tráfico humano e o auxílio à imigração ilegal como as principais atividades que contam com a participação do crime organizado em Portugal. Os grandes centros urbanos,

como Lisboa, Porto e Setúbal, continuam a representar a maior taxa percentual em termos criminais.

De concluir ainda que, apesar dos grandes avanços nas últimas décadas, ainda não existe um estudo alargado sobre a profundidade e dimensão do crime organizado na sociedade portuguesa. Este fenómeno continua a permanecer dentro das investigações criminais e acaba por não afetar de forma direta o sentimento de segurança dos cidadãos, dando origem a falsos sentimentos de segurança e provocando dificuldades na prevenção e na investigação.

Posteriormente, fizemos uma breve análise dos instrumentos nacionais de combate ao crime organizado. O facto de Portugal ter ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais representa um passo fundamental e demonstra que o combate a este fenómeno é uma das prioridades e preocupações nacionais. Ao longos dos anos, devido ao facto de estarmos integrados na União Europeia ou através de iniciativas próprias, foram criados instrumentos jurídicos importantes, tanto ao nível de novos mecanismos e diplomas legais, bem como através de medidas pontuais que alteraram o nosso ordenamento jurídico.

Pela realização da presente Dissertação, pudemos concluir que, embora o tema em estudo seja de extrema complexidade, o conhecimento profundo deste fenómeno assume-se como determinante para a criação de estratégias de combate eficaz. A criminalidade organizada é uma ameaça à segurança interna de cada Estado e ao normal funcionamento das democracias, mas o seu combate tem de ser prosseguido através de uma cooperação judiciária e policial profunda entre os vários Estados.

Referências Bibliográficas

Livros

- ALBANESE, Jay. S. (1996) - “Organized Crime in America”, 3ª ed.
- ALBRECHT, Peter-Alexis (1997) - “Crime Organizado: O Sistema de Justiça Criminal e suas Realidades Construídas”.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2008) – “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª ed., Universidade Católica Portuguesa.
- ARSOVSKA, Jana (2014) - “Organized crime, The encyclopedia of criminology and criminal justice”, New Jersey: Jhon Wiley & Sons.
- BELIZÁRIO, Ana Rita da Cruz (2018) - “A Criminalidade Organizada Transnacional - O Direito Penal dos Estados no Contexto Transnacional”, Universidade de Coimbra.
- BRÁZ, José (2020) – “Investigação Criminal – Os desafios da nova criminalidade”, 5ª ed., Almedina.
- CAVALCANTE, Waldek Fachinelli (2020) - “Crime Organizado e Criminologia”, 1ª ed., Juruá Editora.
- CORDEIRO, António Menezes (2008) - “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., Coimbra, Almedina.
- COSTA, José Faria (2000) – “Globalização e Criminalidade dos Poderosos”, Podval, Roberto, Org., São Paulo.
- CUNHA, José M. Damião da (2017) – “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-financeira, A Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2022”, Universidade Católica Editora.
- DAVIN, João (2007) - “A Criminalidade Organizada Transnacional, A cooperação Judiciária e Policial na EU”, 2ª ed., Almedina.
- DIAS, Jorge Figueiredo (1999) – “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial. Tomo II” Coimbra Editora.
- MEIRELES, Mário Pedro Seixas (2020) - “Da Associação Criminosa à Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico-Penal Português”, 1ª ed., Gestlegal.

- NUNES, Duarte Aberto Rodrigues (2019) - “O Problema da Admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como Instrumentos de Resposta à Criminalidade Organizada”, 1ªed., Gestlegal.
- RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da (2002) – “Para uma Política Criminal Europeia, Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia”, Coimbra Editora.
- RODRIGUES, Marta Felino (2017) - “Reflexões sobre a Criminalidade Organizada”.
- THRASHER, Frederic (1936) - “The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago”, 2ª ed.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2009) – “Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa”, 1ª ed., Almedina.

Artigos em Revistas

- CARRAPIÇO, Helena (2005) - “O Crime Organizado e as Novas Tecnologias: uma faca de dois gumes”, Nação e Defesa.
- CARRAPIÇO, Helena (2016) - “O crime Organizado Transnacional na Europa”, Cadernos do IDN.
- FERREIRA, Nuno e Sofia Cardoso (2006) - “O Quinto Poder: O crime Organizado, como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira”, Vol. LXXXII, Universidade de Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito.
- SILVA, Daniel Tavares (2005) - “Reflexões sobre a Segurança na Europa – EUROPOL”, Universidade Lusíada.
- SOUSA, Francisco Xavier de (2014) – “A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal”, Revista de Ciências Militares, Vol.II, Nº1.

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/11/2013, Relator Orlando Gonçalves, Proc. Nº 274/10.9JALRA-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Legislação

- Código Penal
- Código Processual Penal
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional
- Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.
- Lei 11/2004, de 27 de março
- Lei 30/2017, de 30 de maio
- Lei 59/2007 de 4 de setembro
- Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto
- Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto
- Lei n.º 36/94, de 29 de setembro,
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro
- Lei n.º144/99, de 31 agosto
- Lei n.º93/99, de 14 de setembro
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições.

Relatórios e Documentos governamentais

- Convention on Cybercrime, Council of Europe, Cybercrime Treaty, EST n.º185.
- CORREIRA, Fausto (2007) – “Documento de trabalho sobre o projeto de decisão do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade

transfronteiriça”, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, Parlamento Europeu.

- Estudo Global sobre Tráfico de Armas de Fogo de 2020 da UNODC.
- Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada - ENFOPOL 161/1994 (2000), Council of The European Union.
- Internet Organised Crime Threat Assessment – IOCTA, (2021), EUROPOL.
- NYHOLM, Häkkänen (2011) – “Organizational Behaviour Knowledge as a Tool for Fighting Organized Crime” Finland, National Bureau of Investigation.
- Programa de Estocolmo (2010) – “Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos”, Jornal Oficial da União Europeia.
- Relatório Anual de Segurança Interna (2021) Sistema de Segurança Interna. Gabinete do Secretário-Geral.
- Relatório Anual Segurança Interna (2011) Sistema de Segurança Interna. Gabinete do Secretário-Geral.
- Relatório da Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da EU - EU SOCTA (2013), EUROPOL.
- Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020 da UNODC.

Fontes eletrónicas

- Ciclo de Políticas da UE – EMPACT - <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/empact>
- Comunicado de Imprensa – “Luta contra a criminalidade organizada: Conselho define 10 prioridades para os próximos 4 anos”, Conselho da EU, 2021 - Disponível em file:///C:/Users/fmaia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tese/Recursos/UE/Luta%20contra%20a%20criminalidade%20organizada_%20Conselho%20define%2010%20prioridades%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%204%20anos%20-%20Consilium.pdf
- EUROJUST, About Eurojust, Haia (2022) – Disponível em <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/who-we-are>
- Índice Global Contra o Crime Organizado – Disponível em <https://ocindex.net/country/portugal>

- Luta da UE contra a criminalidade organizada – Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>
- MARCELINO, Valentina (2022) - "A quantidade de cocaína é tal que os traficantes vão procurar todas as portas de entrada", Diário de Notícias, 12 de setembro de 2022 - Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/a-quantidade-de-cocaina-e-de-tal-que-os-trafficantes-vaoprocurar-todas-as-portas-de-entrada-15152577.html>
- MARCELINO, Valentina (2022) - "Maldita cocaína. Apreensões da PJ em 2022 já bateram recorde dos últimos 15 anos", Diário de Notícias, 22 de agosto de 2022 - Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/maldita-cocaina-apreensoes-da-pj-em-2022-ja-bateram-recorde-dos-ultimos-15-anos-15102609.html>
- Portal Europeu da Justiça – Disponível em https://e-justice.europa.eu/90/PT/european_arrest_warrant
- Site oficial da INTERPOL - <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>